

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.207, DE 2015.

Estabelece limite para retribuição decorrente da participação em Conselho Administrativo ou Fiscal de entidade fechada de previdência complementar, de sociedade de economia mista e de empresa pública controladas pela União, assim como de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, e dá outras providências.

Autor: **Deputado Marcon**

Relator: **Deputado Fábio Mitidieri**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.207, de 2015, de autoria do Deputado Marcon busca limitar os valores das retribuições decorrentes das participações em Conselhos Administrativos ou Fiscais e entidade fechada de previdência complementar, de sociedade de economia mista e de empresa pública controladas pela União.

Não foram apensados novos projetos. Também não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo promover o bom uso dos recursos públicos. Há dois eixos claros de ação: reduzir os valores pagos a título de jetons e reduzir a possibilidade de participação em mais de um conselho.

O cerne do projeto é limitar os valores das retribuições decorrentes das participações em Conselhos Administrativos ou Fiscais e entidade fechada de previdência complementar, de sociedade de economia mista e de empresa pública controladas pela União ao limite dos benefícios do regime geral de previdência social. Ainda, estende essa regra para as empresas subsidiárias, as controladas e as coligadas.

Apesar de meritória, a medida deve ser observada com cautela. Se aplicada, a norma tem o condão de distorcer a remuneração dos conselheiros dessas empresas em relação aos valores pagos no mercado. Afinal, o setor público brasileiro conta com empresas de capital social elevado e muitas vezes líderes de mercado na área em que atuam. Para citar algumas, temos o Banco do Brasil, a Hidroelétrica de Itaipu, Eletrobrás, Petrobras, entre outras. Os critérios a guiar o pagamento dos conselheiros deve ser, pois, a responsabilidade, a competência profissional e o valor pago por outras companhias de mercado.

O projeto também prevê limitar a participação simultânea da mesma pessoa em mais de um Conselho Administrativo ou Conselho Fiscal. Porém, consideramos que essa posição pode ser melhorada ao proibir a participação de ministros e secretários de estados e municípios nessas empresas. Trata-se de excelente medida para o interesse público e melhor atuação dos conselheiros nas entidades. De um lado, a medida evita a corrente prática de agentes públicos com elevada responsabilidade ocuparem múltiplas posições em estatais para ampliar a renda, mas sem se dedicar às responsabilidades do cargo. De outro, favorece a diversidade de posições (desvinculadas de vínculos administrativos umbilicais com o governo) nesses conselhos.

Essas medidas moralizadoras, no entanto, já foram objeto de discussão nesta Casa durante as discussões do Projeto de Lei que culminou na Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei 13.303/2016). Pelo artigo 17, § 2º, nova

Lei, é vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria de de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, ainda que licenciados do cargo. Portanto, essas medidas que consideramos meritórias já estão em vigor.0

Diante do exposto, conclui-se que as regras propostas pelo Deputado Marcon se somam ao esforço da sociedade em ampliar a eficiência do gasto público e reduzir o uso indiscriminado das posições nos conselhos como forma de ampliar os contracheques dos administradores públicos. Todavia, com o advento da Lei de Responsabilidade das Estatais, o objeto da proposta perdeu o seu principal objeto.

Nesse sentido, concluímos, no mérito, pela REJEIÇÃO do PL 3.207, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIARI

Relator